

# A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS

## JUDICIAL REORGANIZATION AND THE JURISDICTION OF LABOR COURTS IN REDIRECTING ENFORCEMENT PROCEEDINGS AGAINST PARTNERS

Edison dos Santos Pelegrini<sup>1</sup>  
Flavia Pinaud de Oliveira Mafort<sup>2</sup>

**Resumo:** o sistema concursal brasileiro, regido pela Lei nº 11.101/2005, busca fundamentalmente a preservação da empresa como fonte produtora de bens, empregos e tributos, em tensão com a missão constitucional da Justiça do Trabalho de tutelar o crédito laboral, de natureza alimentar. O objetivo deste artigo é analisar o panorama atual da competência da Justiça do Trabalho para a satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial, com foco no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, confrontando as posições da doutrina majoritária e dos Tribunais (TST, STJ e STF), diante das inovações da Lei nº 14.112/2020, concluindo-se que a competência da Justiça do Trabalho remanesce quanto aos bens de terceiros coobrigados, sobretudo dos sócios, utilizando a Teoria Menor e mecanismos atípicos de execução para a efetividade do crédito alimentar do trabalhador.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; crédito trabalhista; competência; desconsideração da personalidade jurídica; Teoria Menor; responsabilidade dos sócios.

**Abstract:** the Brazilian insolvency system, governed by Law 11.101/2005, fundamentally seeks the preservation of the enterprise as a source of goods, employment, and tax revenue, in tension with the constitutional mission of the Labor Court to protect labor claims, which possess an alimentary nature. The objective of this article is to analyze the current landscape of the Labor Court's jurisdiction regarding the satisfaction of credits subject to judicial reorganization, with a specific focus on the Incident of Disregard of the legal Personality. It confronts the positions of the majority doctrine and the Brazilian

---

<sup>1</sup> Mestre e pós-graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (ITE). Desembargador do TRT da 15ª Região e professor de Direito e Processo do Trabalho na ITE.

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito do Trabalho (Uniderp) e graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Analista Judiciária do TRT da 15ª Região, assessora-chefe de gabinete de desembargador.

higher courts (TST, STJ, and STF) in light of the innovations introduced by Law No. 14.112/2020. The study concludes that the Labor Court's jurisdiction remains in effect regarding the assets of jointly liable third parties, particularly partners, through the application of the Minor Theory and atypical enforcement mechanisms to ensure the effectiveness of the worker's alimentary credit.

**Keywords:** judicial reorganization; labor-related claim; jurisdiction; disregard of legal entity; Minor Theory.

## INTRODUÇÃO

O sistema concursal brasileiro equilibra-se entre o princípio da preservação da empresa e a tutela constitucional do crédito trabalhista, cuja natureza alimentar e superprivilegiada impõe especial proteção jurisdicional. Essa tensão histórica entre o juízo universal e o trabalhista foi intensificada pela Lei nº 14.112/2020. Ao promover alterações substanciais no regime recuperacional, a nova legislação intensificou o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para atos executivos e para a persecução patrimonial de terceiros coobrigados. Parte significativa da doutrina passou a questionar se as inovações legislativas teriam implicado restrição indevida à efetividade da tutela do crédito trabalhista, ao passo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a revelar soluções não inteiramente convergentes sobre o tema.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar criticamente o panorama normativo e jurisprudencial relativo à competência da Justiça do Trabalho para a satisfação do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, com enfoque específico na instauração e no processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A análise desenvolve-se a partir do confronto entre as posições doutrinárias predominantes e os entendimentos firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, buscando aferir se subsiste, à luz do ordenamento jurídico vigente, a competência da Justiça do Trabalho para a constrição de bens de terceiros coobrigados, notadamente dos sócios da empresa recuperanda.

## 1 A CLASSIFICAÇÃO E A MITIGAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar e de seu inequívoco valor social, ocupa posição de destaque no sistema de

classificação de créditos estabelecido pela Lei nº 11.101/2005. Tanto na falência quanto na recuperação judicial, o legislador reconheceu historicamente a necessidade de conferir proteção reforçada ao trabalhador, alçando o crédito laboral ao primeiro grau de preferência. Todavia, a disciplina normativa da Lei de Recuperação Judicial, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a incorporar mecanismos que relativizam essa primazia, impondo limites quantitativos e temporais que impactam de forma relevante a efetividade da tutela creditícia trabalhista.

Essas mitigações revelam uma opção legislativa orientada à racionalização do passivo e à viabilidade econômica do plano de recuperação, mas suscitam questionamentos quanto à compatibilidade entre a preservação da empresa e a proteção constitucionalmente assegurada ao crédito de natureza alimentar, notadamente quando tais restrições se projetam de modo relevante sobre a esfera patrimonial do trabalhador hipossuficiente.

Na leitura de Vólia Bomfim e Iuri Pinheiro (Cassar; Pinheiro, p. 240-260), a referida legislação produziu impactos trabalhistas relevantes que, em seu conjunto, desprestigiaram o crédito trabalhista, ao deslocar o eixo normativo para a recuperação econômica da empresa, indicando que tais modificações representam uma inflexão no grau de proteção tradicionalmente assegurado aos direitos do trabalhador, especialmente no que se refere à satisfação do crédito laboral em cenário de crise empresarial, caracterizando um “retrocesso de dimensões nos direitos sociais” (Guimarães; Galduróz Filho, 2021, p. 233).

### **1.1 Limitação e alongamento do prazo de pagamento**

No que concerne à limitação quantitativa, o legislador passou a explicitar que a preferência do crédito trabalhista se restringe ao montante de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, também no âmbito da recuperação judicial. O valor que exceder esse limite é classificado como crédito quirografário, submetendo-se à ordem de pagamento prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de regra originalmente concebida para a falência, cuja aplicação foi estendida de forma expressa à recuperação judicial, com impacto direto na fragmentação do crédito trabalhista e na redução de sua eficácia prática. Em contratos de longa duração, a limitação pode resultar em significativa perda do grau de proteção originalmente assegurado ao trabalhador, cujas pendências trabalhistas podem ser suficientes para exceder a quantia.

Além da limitação do valor preferencial, a legislação passou a admitir o alongamento do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas vencidos antes do pedido de recuperação judicial. O prazo originalmente

previsto no artigo 54, caput, da LRJ, de até um ano, pode ser ampliado em até dois anos, totalizando o lapso máximo de três anos para quitação. Essa flexibilização normativa tem como finalidade declarada conferir maior viabilidade financeira ao plano de recuperação, permitindo à empresa em crise diluir o impacto imediato do passivo trabalhista.

No que se refere à atualização do crédito, observa-se uma distinção temporal relevante. Até a data do pedido de recuperação judicial, o crédito trabalhista é apurado, corrigido e acrescido de juros segundo os critérios próprios da Justiça do Trabalho, sendo esse o valor a ser habilitado no processo concursal. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, contudo, a disciplina da correção monetária, dos juros e de eventuais deságios passa a ser definida no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, mediante deliberação das classes de credores. Os credores trabalhistas, organizados na Classe I, participam do processo deliberativo, exercendo poder de voto para aprovar ou rejeitar o plano que lhes imponha novos parâmetros de atualização, parcelamento ou redução do crédito.

Esse conjunto de medidas evidencia uma reconfiguração do tratamento conferido ao crédito trabalhista no sistema recuperacional, cuja compatibilidade com os princípios constitucionais da proteção ao trabalho e da efetividade da tutela jurisdicional demanda análise crítica e sistemática, especialmente quando confrontada com a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho.

## **1.2 O foco na preservação da empresa (STF/ADI 3.934)**

A orientação legislativa que culminou na mitigação da preferência do crédito trabalhista encontra respaldo na interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao regime instituído pela Lei nº 11.101/2005. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF, em 2009, o STF declarou a constitucionalidade, entre outros pontos, da limitação da preferência dos créditos trabalhistas ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, bem como da regra de inexistência de sucessão de obrigações trabalhistas na hipótese de alienação de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial.

Ao apreciar a controvérsia, a Corte Suprema assentou que o legislador ordinário promoveu legítima opção de política legislativa ao conferir centralidade aos princípios da livre iniciativa e da função social da empresa, ambos dotados de estatura constitucional. Segundo o entendimento firmado, a preservação da atividade empresarial viável, compreendida como meio de produção de riquezas,

manutenção de postos de trabalho e arrecadação tributária, justificaria a relativização de outros valores constitucionais igualmente relevantes, entre eles a tutela privilegiada do crédito trabalhista.

Nesse sentido, o STF reconheceu que a Lei nº 11.101/2005 representou uma ruptura consciente com o modelo anterior, predominantemente orientado à proteção individual do credor, ao adotar uma lógica sistêmica voltada à superação da crise econômico-financeira da empresa. A preservação da empresa passou, assim, a ocupar posição axial no sistema concursal, legitimando mecanismos de contenção do passivo e de estímulo à circulação de ativos produtivos, ainda que à custa da redução do alcance prático da tutela creditícia trabalhista.

Não obstante a constitucionalidade formal dessas opções normativas, o julgamento da ADI nº 3.934 não esgota as controvérsias relacionadas à aplicação concreta desses princípios, especialmente quando a mitigação da proteção ao crédito laboral se projeta sobre instrumentos processuais voltados à responsabilização patrimonial de terceiros, como ocorre na desconsideração da personalidade jurídica. É justamente nesse ponto que se intensifica o debate acerca da competência jurisdicional e da extensão do juízo universal da recuperação judicial.

## **2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

A desconsideração da personalidade jurídica permite a superação episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o objetivo de alcançar bens de terceiros, notadamente sócios e administradores. No contexto da recuperação judicial e da falência, o IDPJ evidencia um campo de fricção normativa entre a universalidade do juízo concursal e a competência da Justiça do Trabalho para a satisfação do crédito laboral. A controvérsia centra-se na definição do órgão competente para apurar a responsabilidade patrimonial de terceiros não submetidos ao regime recuperacional, especialmente quando a persecução recai sobre bens que não integram o ativo da empresa em recuperação.

Esse conflito de competência revela-se como um dos pontos nevrálgicos do sistema concursal contemporâneo, exigindo análise que considere os princípios constitucionais em jogo, a estrutura normativa da Lei de Recuperação Judicial e a finalidade própria do IDPJ no âmbito da tutela executiva trabalhista.

## 2.1 A dualidade das teorias: o TST e a Teoria Menor

A Justiça do Trabalho consolidou a não aplicação da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), que condiciona a responsabilização à demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Compreende-se que tais pressupostos são incompatíveis com a natureza do crédito laboral. Em substituição, adota-se a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), segundo a qual a simples insolvência ou dissolução irregular autoriza o redirecionamento da execução. Essa aplicação se justifica pela similitude estrutural entre as relações trabalhistas e consumeristas, ambas marcadas pela assimetria econômica e pela necessidade de proteção do polo hipossuficiente.

A Teoria Menor apresenta-se como a que melhor se harmoniza com os princípios do Direito do Trabalho, notadamente o valor social do trabalho e a finalidade protetiva do sistema juslaboral. O inadimplemento, aliado à inexistência de bens da empresa, enseja a responsabilização subsidiária dos sócios, sem exigência de conduta dolosa ou fraudulenta.

Nesse contexto, o princípio da proteção ao trabalhador, insculpido no artigo 7º da Constituição da República, bem como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, incisos III e IV, conferem sustentação normativa à flexibilização dos requisitos clássicos da desconsideração, de modo a preservar a efetividade do crédito de natureza alimentar.

Exigir a estrita observância dos pressupostos da Teoria Maior implicaria transferir ao trabalhador o ônus de demonstrar elementos subjetivos de difícil comprovação, muitas vezes inacessíveis à sua esfera de conhecimento, o que comprometeria a própria utilidade da tutela jurisdicional. A natureza alimentar e a indisponibilidade do crédito trabalhista justificam, assim, tratamento jurídico diferenciado em relação aos créditos quirografários, legitimando a adoção de mecanismos interpretativos e processuais voltados à sua efetiva satisfação, sem afastamento das garantias fundamentais do devido processo legal.

## 2.2 A posição restritiva do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação restritiva no que se refere à competência para a execução de créditos trabalhistas e para a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos em que a empresa devedora se encontra submetida a regime de recuperação judicial ou de falência. De modo geral, a Corte tem afirmado a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos executivos, inclusive aqueles voltados à responsabilização patrimonial de terceiros.

No julgamento do Tema 90 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que compete ao juízo falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas quando a empresa se encontra em estado de falência, cabendo à Justiça do Trabalho a apuração do respectivo crédito, até a fase de liquidação, para posterior habilitação no quadro geral de credores. Tal entendimento parte da premissa de que a centralização dos atos executivos no juízo universal é indispensável à observância da lógica concursal e à preservação da unidade do processo falimentar.

Em reforço a essa compreensão, decisões mais recentes proferidas em sede de reclamação constitucional (RCL nº 83.535/SP e RCL nº 83.614/SP, julgadas em 2025) ampliaram o alcance dessa orientação para abranger também a instauração do IDPJ nos casos de recuperação judicial e falência. Nessas decisões, o STF assentou que a continuidade de execuções individuais no âmbito da Justiça do Trabalho, com a utilização da desconsideração da personalidade jurídica e a constrição de bens de sócios, poderia comprometer a paridade de tratamento entre credores da mesma classe, em afronta ao princípio do *par conditio creditorum*, que informa o sistema concursal.

Segundo a Corte, a unidade e a universalidade do juízo concursal seriam elementos essenciais para assegurar a igualdade entre credores sujeitos ao mesmo regime jurídico, evitando que a persecução patrimonial fragmentada conduza a resultados assimétricos. Nessa linha, o STF tem enfatizado que a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar critérios uniformes, definidos pelo juízo universal, como condição para a realização equilibrada dos interesses em disputa.

Ainda nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o afastamento, pela Justiça do Trabalho, da aplicação do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005 (que remete expressamente aos requisitos do artigo 50 do Código Civil), configura violação à Súmula Vinculante nº 10, por caracterizar não aplicação de norma legal sem observância da cláusula de reserva de plenário. O entendimento adotado é o de que não se mostra juridicamente admissível a adoção de critérios distintos para a desconsideração da personalidade jurídica, mediante a aplicação da Teoria Menor a determinados credores e da Teoria Maior a outros, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e do devido processo constitucional.

Todavia, é fundamental sublinhar que a Justiça do Trabalho não promove declaração de invalidade do art. 82-A por vício de inconstitucionalidade, mas sim realiza uma interpretação sistemática que reconhece a natureza meramente procedimental da norma, cuja eficácia é restrita ao âmbito do juízo universal falimentar. Ao delimitar o alcance do dispositivo às balizas do juízo falimentar, a magistratura trabalhista preserva a harmonia do sistema sem afrontar a autoridade do STF, blindando o argumento contra alegações de nulidade fundadas na Súmula Vinculante nº 10,

uma vez que o dispositivo legal permanece íntegro, apenas com sua aplicação circunscrita ao patrimônio efetivamente concursal na seara falimentar.

Cumprе observar, ainda, que o Tema 90 da Repercussão Geral circunscreve-se à execução dirigida contra o patrimônio da própria empresa falida ou recuperanda, cujo acervo integra a massa sujeita ao regime concursal e cuja preservação se revela central à lógica do sistema. A hipótese examinada no presente artigo, consistente no redirecionamento da execução contra o patrimônio particular de sócios ou de terceiros coobrigados, apresenta natureza jurídica distinta, uma vez que tais bens não integram a massa recuperacional nem interferem, em princípio, na execução do plano de recuperação judicial.

Sob essa perspectiva, a invocação do princípio do *par conditio creditorum* para afastar a competência da Justiça do Trabalho na persecução patrimonial de terceiros na recuperação suscita reflexão crítica. A manutenção da execução trabalhista contra o patrimônio secundário dos sócios não compromete a paridade entre credores sujeitos ao concurso recuperacional, mas, ao contrário, preserva a igualdade material entre os próprios credores trabalhistas, todos igualmente titulares do direito de buscar a satisfação subsidiária do crédito alimentar. A submissão do IDPJ ao juízo universal, nessas hipóteses, tende apenas a retardar a efetividade da tutela jurisdicional, sem assegurar, de modo concreto, maior equilíbrio entre os credores da Classe I.

### **2.3 O posicionamento do STJ: a competência remanescente contra coobrigados**

O Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a centralidade do juízo universal da recuperação judicial no que se refere aos atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa devedora, firmou entendimento no sentido de que essa universalidade não se estende automaticamente às execuções direcionadas contra terceiros coobrigados. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ preserva a competência da Justiça do Trabalho para a persecução patrimonial de sócios e demais responsáveis secundários, inclusive nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra expressão clara na Súmula nº 581 do STJ, segundo a qual o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. Parte-se da premissa de que o regime recuperacional não alcança o patrimônio de terceiros que não se encontram submetidos ao plano de recuperação, ainda que integrem o mesmo grupo econômico da empresa devedora. Os bens desses coobrigados, portanto, não se submetem à lógica concursal nem às limitações próprias do processo de soerguimento empresarial.

Em reforço a essa orientação, a Súmula nº 480 do STJ estabelece que o juízo da recuperação judicial não detém competência para deliberar sobre a constrição de bens que não estejam abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Nessas hipóteses, a constrição patrimonial de bens de terceiros não submetidos à recuperação judicial não configura conflito de competência, justamente por não interferir na administração do ativo da empresa recuperanda nem comprometer a execução do plano aprovado.

No que se refere especificamente à desconsideração da personalidade jurídica, o STJ tem afirmado que a instauração do incidente e o reconhecimento da responsabilidade patrimonial de sócios ou de outras empresas do grupo não implicam, por si sós, usurpação da competência do juízo recuperacional. A desconsideração é compreendida como medida de natureza secundária, destinada a estender os efeitos da obrigação trabalhista a sujeitos diversos da pessoa jurídica devedora, sem que isso importe, necessariamente, constrição direta e imediata de bens integrantes da massa falida ou recuperacional.

Essa autonomia de competência foi reafirmada e atualizada frente às reformas da Lei nº 14.112/2020 no julgamento do Recurso Especial nº 2.034.442/DF (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Na oportunidade, a Corte Superior assentou que a competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica e para processar a execução contra o sócio permanece no juízo onde tramita a ação originária (no caso, a Justiça do Trabalho ou Consumerista). O Tribunal Superior esclareceu que as restrições impostas pela lei de regência da recuperação judicial visam proteger o fluxo de caixa e os ativos da empresa, e não criar uma imunidade jurisdicional aos sócios. Assim, o juízo especializado retém a competência plena para aplicar os critérios de responsabilização que lhe são próprios (como a Teoria Menor), uma vez que tais atos não interferem na massa patrimonial sob tutela do juízo universal.

O STJ delimitou o alcance da vedação legal, esclarecendo que a restrição à atribuição de responsabilidade a terceiros em razão do mero inadimplemento se circunscreve ao âmbito do próprio juízo da recuperação judicial. Não há, portanto, impedimento para que outros órgãos jurisdicionais, no exercício de sua competência material, reconheçam a responsabilidade patrimonial de coobrigados, desde que não haja constrição de bens submetidos ao plano de recuperação.

Sob essa ótica, a execução redirecionada contra o sócio, que passa a responder integralmente pela obrigação trabalhista, revela-se compatível com a lógica que informa a Súmula nº 581 do STJ, uma vez que se trata de persecução patrimonial voltada a sujeito estranho ao regime concursal recuperacional. A orientação firmada pelo STJ, ao preservar

a competência da Justiça do Trabalho nessas hipóteses, contribui para a harmonização entre a racionalidade do sistema recuperacional e a efetividade da tutela do crédito trabalhista.

### **3 A CONTROVÉRSIA LEGISLATIVA DA LEI Nº 14.112/2020**

A introdução dos artigos 82-A e 6º-C na Lei nº 11.101/2005 instaurou uma profunda divergência doutrinária e jurisprudencial. O cerne da controvérsia reside na definição da competência jurisdicional para a responsabilização patrimonial de terceiros, colocando em xeque a autonomia das execuções em face de coobrigados.

#### **3.1 O artigo 82-A: norma de competência absoluta ou procedimental?**

O artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, em seu parágrafo único, dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada pelo juízo falimentar, mediante observância dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, consagrando expressamente a aplicação da Teoria Maior. A interpretação do alcance dessa norma tem dividido a doutrina e a jurisprudência, especialmente no que se refere à sua incidência sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Segundo uma corrente restritiva, o dispositivo teria natureza de norma de competência absoluta, apta a afastar a atuação da Justiça do Trabalho na execução dirigida contra sócios da empresa falida ou em recuperação judicial (Cassar; Pinheiro, jan./jul. 2021, p. 240-260; Tupinambá; Noronha, out./dez. 2023, p. 266-289). Essa leitura sustenta que o artigo 82-A teria promovido verdadeiro *overruling* da jurisprudência até então consolidada, que admitia o prosseguimento da execução trabalhista contra coobrigados. Nesse sentido, registram-se decisões proferidas em Agravo de Petição em alguns Tribunais Regionais do Trabalho, bem como decisão monocrática proferida em 2024 pelo ministro Moura Ribeiro, no Conflito de Competência nº 201.420/RS, na qual se consignou que, após a introdução do artigo 82-A, não subsistiriam dúvidas quanto à competência exclusiva do juízo falimentar para decretar a desconsideração da personalidade jurídica. Tal entendimento aproxima-se da orientação restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, voltada à preservação da unidade do juízo universal.

Em sentido diverso, a corrente majoritária, tanto na doutrina quanto na magistratura trabalhista, compreende o artigo 82-A

como norma procedimental, dirigida exclusivamente ao juízo falimentar, com o objetivo de vinculá-lo à observância dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para essa corrente, o dispositivo não possui densidade normativa suficiente para alterar ou restringir a competência material da Justiça do Trabalho, constitucionalmente fixada no artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Sustenta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado, mesmo antes da reforma legislativa, a competência do juízo trabalhista para a instauração do IDPJ em face de sócios, uma vez que seus bens não integram a massa falida ou recuperacional.

Nessa perspectiva, Bebber (2023) sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, como procedimento voltado à extensão dos efeitos da quebra, possui finalidade distinta daquela voltada ao redirecionamento da execução trabalhista contra sócios e corresponsáveis, cujos bens não integram a massa falida ou o plano de recuperação judicial, permanecendo, portanto, sob a competência da Justiça do Trabalho.

Sob o prisma da hierarquia normativa, a interpretação que confere ao artigo 82-A natureza procedimental revela-se mais consistente. Uma lei ordinária não detém aptidão para revogar ou mitigar competência expressamente atribuída pela Constituição Federal. O alcance do dispositivo, nessa perspectiva, limita-se a impor ao juízo falimentar a aplicação da Teoria Maior da desconsideração, sem produzir efeitos vinculantes sobre a atuação da Justiça do Trabalho no exercício de sua competência executiva secundária.

### **3.2 O artigo 6º-C e a Teoria Menor: o debate doutrinário**

O artigo 6º-C da Lei de Recuperação Judicial introduziu vedação expressa à atribuição de responsabilidade a terceiros fundada exclusivamente no mero inadimplemento das obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial. A interpretação desse dispositivo também tem sido objeto de controvérsia, especialmente no que se refere à subsistência da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista.

Para uma primeira vertente doutrinária, representada por autores como Fábio Ulhoa Coelho, o artigo 6º-C teria afastado de forma definitiva a aplicação da Teoria Menor, ao vedar a responsabilização patrimonial baseada unicamente na insuficiência de bens da pessoa jurídica. Segundo essa leitura, a norma apenas positivaria entendimento já implícito no sistema, mas se mostraria necessária diante da prática jurisprudencial que admitia a desconsideração com base exclusiva na insolvência da empresa.

Em sentido oposto, parcela expressiva da doutrina e da magistratura trabalhista sustenta que o artigo 6º-C possui alcance restrito ao âmbito do juízo concursal, não se aplicando às execuções processadas na Justiça do Trabalho. Nessa linha, a vedação ao mero inadimplemento estaria circunscrita às deliberações do juízo da recuperação judicial ou da falência, não impedindo o reconhecimento da responsabilidade patrimonial de coobrigados no exercício da competência material trabalhista. Tal interpretação foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do já citado REsp nº 2.034.442/DF, em 2023, no qual se validou expressamente a aplicação da Teoria Menor pela Justiça do Trabalho.

Acrescenta-se, ainda, que o devedor subsidiário não se qualifica como “terceiro” estranho à relação jurídico-processual trabalhista, mas como sujeito diretamente vinculado à obrigação, o que afasta a incidência literal da vedação contida no artigo 6º-C. Nesse sentido, a doutrina especializada em Direito do Trabalho tem sido enfática ao afirmar a impossibilidade de derrogação da competência executiva trabalhista por meio de lei ordinária, qualificando o artigo 82-A como excesso legislativo ou, quando muito, como norma de eficácia interna dirigida ao funcionamento do juízo concursal falimentar ou recuperacional.

## **4 A POSIÇÃO MAJORITÁRIA DOUTRINÁRIA E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Não obstante a ampliação do alcance do juízo universal promovida pela legislação concursal e reforçada por recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, a posição majoritária da doutrina especializada, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para a execução redirecionada contra corresponsáveis patrimoniais, tais como sócios e empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos processos de sua competência material.

Essa compreensão parte da distinção entre o patrimônio da sociedade empresária submetida ao regime de recuperação judicial ou falência, sujeito às regras do concurso de credores, e o patrimônio de terceiros coobrigados, que não se submete à disciplina concursal. A preservação da competência da Justiça do Trabalho, nessas hipóteses, não compromete a racionalidade do sistema recuperacional, mas se apresenta como instrumento de efetividade da tutela do crédito trabalhista, especialmente quando a pessoa jurídica devedora se revela incapaz de satisfazer a obrigação reconhecida em juízo.

#### **4.1 Jurisprudência do TST**

O Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a adoção da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, consolidou entendimento no sentido de que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial não afastam a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa devedora.

O fundamento central dessa orientação reside na autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os bens pessoais destes não se confundem com o patrimônio da empresa e, por essa razão, não são arrecadados pelo juízo universal da falência ou submetidos ao plano de recuperação judicial. O redirecionamento da execução trabalhista, nessas hipóteses, não implica constrição de bens integrantes da massa falida ou da empresa recuperanda, mas tão somente a extensão da responsabilidade patrimonial a sujeitos diversos da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o TST, nos julgamentos do RR nº 550-76.2014.5.02.0081, de 2022, do AIRR nº 0010890-56.2019.5.18.0082 de 2024 e do Ag-RR nº 596-65.2013.5.02.0254, reafirmou que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho para a prática dos atos executórios incidentes sobre o patrimônio dos corresponsáveis. A Corte Superior Trabalhista tem reiterado, ainda, que nem a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, nem as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, foram capazes de afastar a aplicação da Teoria Menor no âmbito da Justiça do Trabalho, preservando-se a orientação protetiva historicamente consolidada, principalmente na recuperação judicial.

#### **4.2 Manutenção da competência da Justiça do Trabalho**

A interpretação sistemática e teleológica das normas legais e dos precedentes jurisprudenciais analisados conduz à conclusão de que o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, assim como as restrições afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, dizem respeito à extensão dos efeitos da falência ou da recuperação judicial ao patrimônio da sociedade empresária, não alcançando a competência constitucional da Justiça do Trabalho para executar corresponsáveis patrimoniais.

A Justiça do Trabalho permanece competente para processar e julgar os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurados em processos de sua competência material, inclusive quando a empresa devedora se encontra em recuperação judicial, desde que a persecução patrimonial se restrinja aos bens de terceiros não submetidos ao regime concursal. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de

Justiça, inclusive após a inserção do artigo 82-A, segue reconhecendo essa competência residual, ao distinguir claramente a responsabilização de coobrigados da constrição de bens da massa recuperacional.

Nessa perspectiva, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho não configura usurpação da competência do juízo universal, porquanto não interfere na administração do patrimônio da empresa em recuperação ou falência. Trata-se de providência que se limita a estender a responsabilidade patrimonial a sujeitos diversos da pessoa jurídica devedora, preservando, de um lado, a lógica do sistema concursal e, de outro, a efetividade da tutela jurisdicional do crédito trabalhista.

## **5 A TEORIA MENOR E O SISTEMA TRABALHISTA DE RESPONSABILIDADE**

Embora o ordenamento jurídico brasileiro adote, como regra geral, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica (consagrada no artigo 795 do Código de Processo Civil, que protege os bens particulares dos sócios), o próprio dispositivo ressalva expressamente a possibilidade de responsabilização “nos casos previstos em lei”. No âmbito do Direito do Trabalho, essa ressalva assume contornos específicos, encontrando fundamento direto na proteção constitucional do crédito trabalhista de natureza alimentar (artigo 7º da Constituição da República) e sendo concretizada por um sistema próprio de responsabilidade patrimonial secundária.

Nesse sistema, a responsabilização do sócio não se condiciona, necessariamente, à demonstração de fraude, abuso de direito ou desvio de finalidade, nos moldes do artigo 50 do Código Civil. Ao contrário, a lógica trabalhista parte da centralidade do crédito alimentar e da necessidade de assegurar sua efetividade, o que justifica a adoção de critérios menos restritivos para o redirecionamento da execução quando frustrada a satisfação do crédito pela pessoa jurídica devedora.

A Justiça do Trabalho, em coerência com o valor social do trabalho e com o princípio da máxima proteção ao trabalhador, adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por analogia. A luz dessa teoria, a simples insolvência da pessoa jurídica ou a insuficiência de bens aptos à satisfação do débito revela-se suficiente para autorizar o redirecionamento da execução aos sócios, sem a exigência de prova de conduta dolosa ou fraudulenta.

Essa orientação permanece consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive após as alterações

legislativas recentes. Em acórdão proferido em 2025 (Ag-AIRR - 17132-69.2017.5.16.0013, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 14/11/2025), o TST reafirmou a compatibilidade da Teoria Menor com o sistema trabalhista de execução, reforçando a compreensão de que a insuficiência patrimonial da empresa constitui pressuposto idôneo para a responsabilização secundária dos sócios.

### **5.1 O redirecionamento e a legislação trabalhista**

A responsabilidade patrimonial secundária do sócio encontra reforço explícito na própria Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 10-A da CLT estabelece ordem legal de preferência para a execução, dispondo que a satisfação do crédito deve recair, sucessivamente, sobre a empresa devedora, os sócios atuais e, por fim, os sócios retirantes, observados os limites temporais previstos em lei.

Esse dispositivo possui relevância estrutural no sistema trabalhista por ao menos duas razões centrais. Em primeiro lugar, ele institucionaliza o redirecionamento da execução contra os sócios, tratando a responsabilidade secundária não como medida excepcional condicionada à prova de fraude, mas como mecanismo inerente à tutela do crédito trabalhista. Em segundo lugar, ao definir uma ordem de excussão, o artigo 10-A harmoniza-se com o benefício de ordem previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 795 do CPC, sem esvaziar a efetividade da execução.

A constatação da insuficiência patrimonial da empresa devedora constitui o pressuposto fático que autoriza o imediato redirecionamento da execução aos sócios, conforme a ordem de preferência do artigo 10-A da CLT. Exigir a demonstração de elementos subjetivos, como dolo ou fraude, imporá ao credor trabalhista um ônus probatório desproporcional e incompatível com a celeridade e a natureza protetiva que regem o processo do trabalho. *Mutatis mutandis*, configura violação à Súmula Vinculante nº 10, por caracterizar afastamento implícito de norma legal sem observância da cláusula de reserva de plenário.

### **5.2 A tensão com a Lei de Recuperação Judicial: competência e patrimônio**

É nesse cenário que a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica se coloca em aparente incompatibilidade com a interpretação restritiva conferida ao artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, o qual exige a observância dos requisitos do artigo 50 do Código Civil pelo juízo falimentar. A controvérsia, contudo, não reside propriamente na técnica de desconsideração

adotada pelo juízo universal, mas na definição da competência jurisdicional para a persecução patrimonial de sócios e demais coobrigados.

A manutenção da competência da Justiça do Trabalho para a instauração e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios revela-se a solução mais coerente, à luz do sistema jurídico como um todo e do entendimento majoritário da doutrina, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a aplicação da Teoria Menor pela Justiça do Trabalho atende plenamente à ressalva contida no artigo 795 do CPC, ao configurar hipótese expressamente prevista em lei para a responsabilização patrimonial de terceiros.

Além disso, os bens particulares dos sócios e dos coobrigados não integram a massa falida ou recuperacional, constituindo patrimônios de natureza extraconcursal. Conforme consolidado pela Súmula nº 581 do STJ, o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados, justamente porque tais execuções não interferem na administração do patrimônio da empresa submetida ao regime concursal.

Nessa perspectiva, o alcance do artigo 82-A da Lei de Recuperação Judicial e as restrições afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidos como limitados à extensão dos efeitos da falência ou da recuperação judicial sobre o patrimônio da própria sociedade empresária. Não se trata de norma apta a afastar a competência constitucional da Justiça do Trabalho para executar corresponsáveis patrimoniais, cuja responsabilidade subsidiária decorre de regras legais próprias do sistema trabalhista e se orienta pela efetividade da tutela do crédito alimentar.

## **6 MECANISMOS DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO: EXECUÇÃO ATÍPICA**

Para além do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a Justiça do Trabalho dispõe de instrumentos processuais aptos a conferir efetividade à tutela executiva, especialmente em contextos marcados pela ocultação patrimonial, pela resistência injustificada ao cumprimento das decisões judiciais e pela reiterada frustração dos meios executivos tradicionais. Tais mecanismos assumem relevância particular na execução de créditos de natureza alimentar, cuja satisfação tempestiva constitui elemento essencial da tutela jurisdicional adequada.

## 6.1 Poderes executivos atípicos (art. 139, IV, CPC) e a posição do STJ

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil consagra verdadeira cláusula geral de efetivação das decisões judiciais, ao atribuir ao magistrado o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Trata-se de instrumento normativo que ampliou o espectro da atividade executiva, permitindo a adoção de meios atípicos quando os mecanismos tradicionais se revelarem insuficientes para a satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

No âmbito do processo do trabalho, a aplicação do artigo 139, IV, do CPC revela-se compatível com os princípios que regem a execução trabalhista, notadamente a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção do crédito de natureza alimentar. A utilização de medidas executivas atípicas não constitui faculdade arbitrária do julgador, mas instrumento excepcional, a ser empregado de forma criteriosa, com vistas a superar comportamentos processuais abusivos e assegurar a autoridade das decisões judiciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi recentemente consolidada no julgamento do Tema nº 1.137 dos Recursos Repetitivos, em dezembro de 2025, ocasião em que a Corte estabeleceu parâmetros vinculantes para a adoção judicial de meios executivos atípicos, tais como a apreensão de passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou o bloqueio de cartões de crédito. Fixou-se a tese de que, nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil, a utilização dessas medidas é admissível desde que observados, de forma cumulativa, critérios rigorosos de controle jurisdicional, a saber:

“Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.”

A tese firmada pelo STJ, longe de restringir a atuação jurisdicional, reforça critérios que já vinham sendo observados pela Justiça do Trabalho e pela doutrina especializada. Em especial, destaca-se a exigência de subsidiariedade, segundo a qual as medidas executivas atípicas somente devem ser adotadas após demonstrada a insuficiência dos meios típicos de execução, como a penhora e os sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial. Soma-se a isso a necessidade de proporcionalidade e

razoabilidade, de modo a evitar restrições desnecessárias ou excessivas a direitos fundamentais do executado, sobretudo quando tais medidas possam comprometer o exercício de atividade profissional lícita.

Igualmente relevante é a exigência de fundamentação concreta e observância do contraditório, impondo ao magistrado o dever de explicitar as razões que justificam a adoção da medida, com base no comportamento processual do devedor, especialmente nos casos de recalcitrância, ocultação patrimonial ou ausência de cooperação. A utilização de medidas coercitivas mais gravosas se mostra legítima, nesse contexto, quando presentes indícios consistentes de que o executado ostenta padrão patrimonial incompatível com a alegada impossibilidade de pagamento, caracterizando abuso do direito de defesa e tentativa de frustração da execução.

O entendimento consolidado do STJ, aliado à orientação já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal em julgados recentes, confere segurança jurídica à Justiça do Trabalho para a utilização criteriosa dos poderes executivos atípicos. Tais instrumentos revelam-se especialmente relevantes para a efetividade da execução trabalhista, permitindo a superação de estratégias deliberadas de inadimplemento e assegurando proteção adequada ao crédito alimentar frente a devedores contumazes e resistentes ao cumprimento das decisões judiciais.

## **6.2 A tutela provisória de urgência no IDPJ e a efetividade imediata**

Um dos maiores desafios da execução trabalhista, agravado nos contextos de recuperação judicial e falência, reside no risco concreto de dilapidação ou ocultação patrimonial por parte dos sócios ou administradores antes da conclusão formal do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A morosidade inerente ao trâmite do incidente pode comprometer a utilidade da prestação jurisdicional, tornando inócua a responsabilização patrimonial reconhecida ao final do procedimento.

Para enfrentar esse risco, o juiz do trabalho dispõe da prerrogativa de conceder tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e do artigo 15 do CPC. A tutela de urgência, nesse contexto, apresenta-se como instrumento indispensável à preservação da utilidade do processo e à efetividade da execução do crédito trabalhista.

A concessão de tutela provisória no âmbito do IDPJ permite ao juízo determinar, de forma excepcional e fundamentada, medidas de constrição patrimonial, tais como bloqueio de ativos financeiros por meio dos sistemas eletrônicos de constrição ou a decretação de indisponibilidade de bens, em relação ao patrimônio dos sócios ou de terceiros

coobrigados, inclusive antes de sua citação formal no incidente. Tal providência encontra respaldo na natureza cautelar da medida e exige a demonstração cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito à responsabilização patrimonial, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a viabilidade da concessão de tutela provisória de urgência no âmbito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, admitindo, em caráter excepcional, a constrição patrimonial antes da citação dos responsáveis, quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciado no risco de dilapidação ou ocultação patrimonial. No julgamento do AREsp 2693188, o ministro relator, Sérgio Kukina, reafirmou a possibilidade de constrição patrimonial prévia à citação, em sede de IDPJ, como medida cautelar excepcional, condicionada à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, visando “evitar dissipação patrimonial e frustração da pretensão executória”.

A orientação do STJ é a de que, reconhecidos pelas instâncias ordinárias os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de medida acautelatória no âmbito do incidente de desconsideração, a revisão em recurso especial tende a ser inviável, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) (v.g., REsp 2.039.635/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 06/02/2023).

A possibilidade de concessão de tutela provisória no IDPJ revela-se especialmente relevante no âmbito da Justiça do Trabalho, por permitir a preservação do patrimônio secundário dos sócios (que, conforme sustentado ao longo deste trabalho, possui natureza extraconcursal em relação à recuperação judicial) antes que comportamentos de má-fé possam frustrar a execução. Quando adotada de forma excepcional, devidamente fundamentada e com observância do contraditório diferido, a medida harmoniza-se com os princípios da celeridade processual, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e da máxima proteção ao crédito trabalhista de natureza alimentar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito estrutural entre o princípio da preservação da empresa, consagrado pela Lei nº 11.101/2005, e a tutela efetiva do crédito trabalhista de natureza alimentar, assegurada constitucionalmente, foi significativamente intensificado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 e pela divergência interpretativa evidenciada nos Tribunais Superiores. No centro desse debate estão a delimitação do alcance do juízo

universal e, sobretudo, a definição do que se compreende como patrimônio submetido ao regime concursal, bem como a necessária ponderação entre os valores constitucionais da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a centralidade do juízo universal - especialmente no julgamento do Tema 90 da Repercussão Geral e em decisões proferidas em sede de reclamação constitucional -, sinalizou orientação restritiva quanto à atuação da Justiça do Trabalho, notadamente no que se refere à execução sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial ou falência e à instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Tal entendimento, contudo, deve ser compreendido em seus exatos limites, sob pena de ampliação indevida do alcance do regime concursal para além do patrimônio efetivamente submetido ao curso de credores.

A doutrina trabalhista majoritária, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a subsistência da competência constitucional da Justiça do Trabalho para a execução dos créditos laborais e, de modo particularmente relevante, para o redirecionamento da execução em face de sócios, administradores e demais coobrigados. Essa compreensão preserva a especialidade da jurisdição trabalhista e encontra respaldo em fundamentos de hierarquia normativa, coerência sistêmica e racionalidade constitucional.

Em primeiro lugar, os bens particulares dos sócios e de terceiros coobrigados não integram a massa falida ou recuperacional, possuindo natureza extraconcursal. A execução redirecionada contra tais patrimônios não interfere na administração do ativo da empresa submetida ao regime concursal, nem compromete o princípio do *par conditio creditorum*, razão pela qual não configura usurpação da competência do juízo universal. Nesse sentido, a Súmula nº 581 do STJ assegura o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados, mesmo após o deferimento da recuperação judicial.

Em segundo lugar, o artigo 82-A da Lei de Recuperação Judicial deve ser interpretado como norma de natureza procedimental, dirigida ao juízo falimentar ou recuperacional, impondo-lhe a observância dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. O referido dispositivo não possui densidade normativa suficiente para restringir ou mitigar a competência material da Justiça do Trabalho, fixada diretamente pela Constituição da República no artigo 114, inciso I, tampouco para afastar sua atuação na execução secundária contra corresponsáveis patrimoniais. A Justiça do Trabalho, ao manter o IDPJ sob sua jurisdição, opera uma interpretação sistemática que delimita o campo de incidência da norma ao patrimônio concursal, preservando a higidez do dispositivo legal e evitando alegações de inconstitucionalidade.

Por fim, o sistema trabalhista de responsabilização, estruturado a partir do artigo 795 do Código de Processo Civil e reforçado pela Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente pelo artigo 10-A, legitima a responsabilização subsidiária dos sócios como regra inerente à tutela do crédito alimentar. A adoção da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, nesse contexto, não representa exceção arbitrária, mas decorrência lógica de um sistema normativo que privilegia a efetividade da execução trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2.034.442/DF, confirmou que a vedação contida no artigo 6º-C da Lei nº 11.101/2005 não impede a aplicação da Teoria Menor pela Justiça do Trabalho, quando exercida no âmbito de sua competência material.

Dessa forma, a efetividade da tutela executiva trabalhista concretiza-se na preservação de sua competência executiva secundária e na utilização subsidiária, proporcional e devidamente fundamentada dos instrumentos processuais disponíveis, inclusive dos poderes executivos atípicos previstos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, cujos parâmetros foram recentemente consolidados pelo Tema nº 1.137 do STJ. Tais mecanismos revelam-se essenciais para coibir práticas de ocultação patrimonial e assegurar, em última instância, a realização concreta da dignidade do trabalhador credor, sem comprometimento da racionalidade do sistema concursal.

## REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. Desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial e falência: competência da Justiça do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 151-164, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/218617>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRANDÃO, Cláudio. O continuado e injustificado processo de “desidratação” da competência da justiça do trabalho pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 159-182, jul./set. 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/258609>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim; PINHEIRO, Iuri. Breves comentários à Lei 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 240-260, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/191858>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MAZZOLA, Érica Ramos Venosa. Consolidação processual e consolidação substancial. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, jun. 2021, p. 240-246.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas; GALDURÓZ FILHO, Marco Aurélio Fernandez. Reflexões trabalhistas das alterações oriundas da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, jun. 2021, p. 233-239.

LEVENHAGEN, Antonio José de Barros; MINICUCCI, Marília Nascimento. A cessão de crédito no processo do trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 87, n. 1, p. 213-227, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/185703>. Acesso em: 1 dez. 2025.

SOUZA, Luísa Penkal Bernardino de. Alienação de unidade produtiva isolada no processo de recuperação judicial: “blindagem” do adquirente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 57, p. 237-278, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/186029>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TUPINAMBÁ, Carolina; NORONHA, João Otávio de. A responsabilidade trabalhista de sócios, administradores, controladores e acionistas com poder de influência nas empresas falidas ou em recuperação judicial: aspectos de direito processual e material. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 89, n. 4, p. 266-289, out./dez. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/229903>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CUSCIANO, Dalton Tria. A proteção ao trabalhador, o crédito trabalhista e a recuperação judicial empresarial. In: DELGADO, Mauricio Godinho; SALOMÃO, Luis Felipe; BELMONTE, Alexandre Agra de Souza; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; RODRIGUES, Bruno Alves; MANOEL, Cacio Oliveira; COSTA, Adriene Domingues (coord.). *Recuperação de empresa e falência: impactos na execução trabalhista*. Brasília: Enamat, 2024. p. 187- 203. (Coleção Estudos Enamat, v. 9). Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/254777>. Acesso em: 17 nov. 2025.

GARCIA, Maria Rita Manzarra de Moura. Recuperação judicial e a tortuosa execução do crédito trabalhista. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (coord.). *A efetividade da execução trabalhista*. Brasília: Enamat, 2023. p.145-162.

(Coleção Estudos Enamat, v. 3). Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/220079>. Acesso em: 17 nov. 2025.

GUIMARÃES, Rafael; JAMBERG, Richard Wilson; CALCINI, Ricardo. Repercussões da lei de recuperação judicial e falências na dinâmica das execuções trabalhistas. In: DELGADO, Mauricio Godinho; SALOMÃO, Luis Felipe; BELMONTE, Alexandre Agra de Souza; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; RODRIGUES, Bruno Alves; MANOEL, Cacio Oliveira; COSTA, Adriene Domingues (coord.). *Recuperação de empresa e falência: impactos na execução trabalhista*. Brasília: Enamat, 2024. p. 31-54. (Coleção Estudos Enamat, v. 9). Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/254777>. Acesso em: 17 nov.2025.

SILVA, Homero Batista Mateus da; SILVA, Denise Vital e. Créditos trabalhistas em processo falimentar. In: DELGADO, Mauricio Godinho; SALOMÃO, Luis Felipe; BELMONTE, Alexandre Agra de Souza; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; RODRIGUES, Bruno Alves; MANOEL, Cacio Oliveira; COSTA, Adriene Domingues (coord.). *Recuperação de empresa e falência: impactos na execução trabalhista*. Brasília: Enamat, 2024. p. 161-185. (Coleção Estudos Enamat, v. 9). Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/254777>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinicius de Miranda. A cooperação judiciária entre juízos do trabalho e de recuperação judicial: um caminho para a efetividade judicial. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (coord.). *A efetividade da execução trabalhista*. Brasília: Enamat, 2023. p. 163-182. (Coleção Estudos Enamat, v. 3). Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/220079>. Acesso em: 17 nov. 2025.